



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 62/2022

Referência: Projeto de Resolução nº 009/ 2022.

Autoria: Câmara Municipal de Canarana – Mato Grosso.

Ementa: Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar em defesa dos serviços públicos no âmbito do Município.

1. DOS FATOS

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada pelo Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Canarana – MT.

A equipe solicita parecer em relação ao Projeto de Resolução nº 009/ 2022, que Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar em defesa dos serviços públicos no âmbito do Município.

Feito o breve relato, passamos ao parecer.

2. DO PARECER

Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa do nobre Vereador Sancler da Silva Santarém, que dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar em defesa dos serviços públicos no âmbito do Município.

Frente parlamentar é uma associação suprapartidária de integrantes do Poder Legislativo destinada a aprimorar a legislação referente a um tema específico. Apesar de não terem previsão regimental, as frentes parlamentares podem utilizar o espaço físico da Câmara, desde que suas atividades não interfiram no andamento dos outros trabalhos da Casa. Suas atividades também não



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

podem implicar contratação de pessoal, nem gastos para o poder público.

Como se sabe frentes parlamentares visam regular a funcionalidade das funções dos vereadores para atuarem em bloco na defesa, estudos, auxílio e outra forma de atuação que se fizerem necessárias no que se refere à comunidade onde os mesmos atuam. **Portanto trata-se de uma prerrogativa dos vereadores sua criação.**

Destarte, no artigo 197, da Resolução nº 183/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Canarana), que estabelece ser a Resolução a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Art. 197 – Projeto de Resolução é a proposição destinada à regular assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

3. CONCLUSÃO

Compulsando as leis e resoluções aplicadas ao presente projeto verifica-se a inexistência de quaisquer impedimentos sejam de ordem constitucional, legal ou jurídica que lhe inquine a tramitação.

Por estas razões por inexistir no respectivo projeto qualquer impedimento lhe inquine a tramitação é nosso parecer pela **legalidade** do presente certame.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.

Cuiabá – MT, 01 de junho de 2022.

Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN

OAB/MT 26.480-O

Dra. KARULLINY NEVES DA SILVA

OAB/MT 19075-A